

O PROCESSO ELEITORAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOCIAL E FILOSÓFICA.

Gustavo Matos¹

Resumo: 2020 foi marcado pelo surto de covid 19 por todo o mundo, ocasionando uma pandemia. Apesar de todos os contratemplos possíveis, este ano é muito importante para diversos países, por se tratar de ano eleitoral que, mesmo com as restrições de isolamento social ainda vigentes, estas não interromperam o processo eleitoral a ocorrer em dois países, Brasil e EUA. O direito ao voto tem acepções diversas adotadas pelo ordenamento jurídico dos respectivos Estados quanto à sua obrigatoriedade, sendo esta questão importante para além das definições constitucionais de cada país quanto a este direito.

Palavras-chaves: Direito Constitucional, Filosofia Política, Direito ao voto, Eleições, Sociedade.

THE ELECTORAL PROCESS IN PANDEMIC TIMES: A SOCIAL AND PHILOSOPHICAL DISCUSSION

Abstract: 2020 was marked by the outbreak of covid 19 worldwide, causing a pandemic. Despite all possible setbacks, this year is very important for several countries, as it is an electoral year that, even with the restriction of social isolation still in force, these did not interrupt the electoral process to occur in two countries, Brazil and the USA. The right to vote has different meanings adopted by the legal system of States as to its mandatory nature, this issue being important beyond the constitutional definitions of each country regarding this right.

Keywords: Constitutional right, Political Philosophy, Right to vote, Elections, Society.

INTRODUÇÃO

A participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão do governo percorreu um longo caminho até os dias atuais. Este debate pode ser encontrado desde a Grécia antiga até uma conversa de bar entre amigos na contemporaneidade. São vários os cenários descritos sobre como melhor engendrar a administração de uma cidade e/ou Estado visando a não exclusão da população interessada. Nesse sentido, desenvolveram-se diversas formas de governos (aristocracia, monarquia, oligarquia, democracia) visando a melhor coesão destes dois fatores (governo + população). Consoante a esta discussão, os direitos políticos também foram surgindo através da implementação de diferentes regimes governamentais, é claro que estes nem sempre estiveram presentes, como nas monarquias absolutistas, em que as relações estatais decorriam do poder das altas classes que predominavam em um modelo de sociedade estamentária. E por mais que historicamente a sucessão de regimes preconiza se alguns dos direitos políticos que conhecemos na atualidade, é importante ressaltar que eles sofriam

¹ Advogado, graduando em Direito – UFRJ, Pesquisador no grupo TRAMA FND, Ex-membro do grupo Trab21 e Ex-membro do NIDH-UFRJ.

restrições de vários tipos no passado (étnica, social, econômica, gênero, etc.). Atualmente, é tido como um direito universal², pondo fim às diversas práticas impostas a alguns cidadãos, de cunho a evitar o acesso a este direito. Em contrapartida, algumas de suas controvérsias, nos levam a crer que algumas questões elencadas em debates teóricos acerca deste direito parecem persistir sem resposta, tais como: Qual a maneira mais adequada de proporcionar sua eficácia? Quais reflexos ele traduz de uma sociedade? Apesar de parecerem um pouco ultrapassadas, acontecimentos recentes em diferentes regiões do mundo parecem retomar os questionamentos anteriormente elencados. No presente texto, busca-se analisar como diferentes ordenamentos jurídicos tutelam este direito, mais precisamente no Brasil e nos EUA, e que reflexos suas respectivas regulamentações causam na sociedade, considerando o caráter obrigatório/facultativo que o voto é exercido em ambos os países e a dicotomia entre a autonomia da liberdade individual do cidadão frente ao poder coercitivo do Estado na imposição de uma obrigação, tendo em vista que em 2020, passaremos por mais um ano eleitoral, só que dessa vez com uma característica atípica, as eleições ocorrerão em meio ao surto de Covid 19 pelo mundo, bem como sob os efeitos oriundos das medidas de distanciamento social impostas durante o período de isolamento.

BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

O Estado brasileiro apresentou várias mudanças constitucionais em sua história, ao todo foram sete constituições promulgadas (1824 - Brasil Império; 1891 - Brasil República; 1934 - Segunda República; 1937 - Estado Novo; Constituição de 1946; 1967 - Regime Militar; 1988 - Constituição Cidadã), e, importante ressaltar que em todas elas havia a previsão do direito ao voto. Entretanto, este dispunha de variadas restrições, tais como o sufrágio censitário e capacitário³. O primeiro constituía-se de avaliação da condição econômica do indivíduo, devendo este possuir determinada renda para configurar como eleitor no Brasil Império. O segundo, refere-se a capacidade cognitiva/educacional do eleitor, em que era averiguada a sua aptidão intelectual. A partir da CRFB88, tais restrições foram suprimidas, e o direito ao voto passou a ser amplamente reconhecido a todos os cidadãos.

Consagrado no ordenamento brasileiro em seu art. 14, caput, CF/88, o direito ao voto preconiza uma das formas pelas quais os cidadãos exercem a soberania popular, podendo esta, ainda, ser preconizada pelo sufrágio universal, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Por outro lado,

² Artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

³ MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo G. G. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2017, 12ª ed. p.644;

em relação ao primeiro direito político elencado acima, reside seu caráter de obrigatoriedade para aqueles civilmente capazes, a partir de seus 18 anos⁴. Nesse sentido, depreende-se que a tradição constitucional brasileira entende o voto pelo seu poder vinculativo para o exercício e a manutenção dos pressupostos do Estado Democrático de Direito⁵. Em que pese a mitigação da cidadania com a participação no processo eleitoral seja extremamente importante para a construção da democracia, temos algumas exceções quanto a obrigatoriedade deste direito, nos casos em que são tidos como facultativos. Conforme a Carta Magna de 88, tais situações decorrem em três hipóteses, sendo elas: para os analfabetos; os maiores de setenta anos; os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos⁶

O DIREITO AO VOTO NOS ESTADOS UNIDOS

O ordenamento jurídico estadunidense, tal qual o brasileiro em suas constituições antecessores, determinava uma série de restrições do direito ao voto dos cidadãos, principalmente com relação ao aspecto racial. Por mais que o Bill of Rights (1791), em sua 15ª emenda estabelecesse o direito ao voto, as condições para a participação no processo eleitoral ficam a encargo dos Estados, considerando que o sistema governamental estadunidense confere uma maior autonomia aos entes da federação no que tange aos assuntos legislativos e administrativos. Dessa forma, algumas práticas locais visavam dificultar o acesso de determinados grupos de eleitores no exercício de seu direito, fosse por meio de intimidações pessoais contra alguns indivíduos que compareciam às urnas, fosse por formas “administrativas” adotadas no processo eleitoral, como a cobrança de taxas de votação no dia do pleito. Esta situação fora modificada a partir do Voting Rights Act (1965), legislação federal que ratificou o entendimento da 15ª emenda, garantindo que o direito ao voto não deveria ser negado por questões de raça, cor ou condição anterior de servidão⁷, marco este extremamente importante na inclusão e democratização do acesso ao voto. Uma outra questão relevante que circunda o direito ao voto nos Estados Unidos, está baseada em seu caráter facultativo. Diferentemente do entendimento cristalizado pela Constituição de 1988 brasileira quanto a obrigatoriedade do voto nos processos eleitorais, a constituição norte americana não faz menção a este aspecto, aliás, nenhuma legislação, seja em âmbito federal, estadual, ou municipal, colaciona a respeito deste assunto. Essa prerrogativa decorre, precipuamente, em virtude do

⁴ Art. 14. §1º, I, CF/88;

⁵ MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo G. G. Curso de Direito Constitucional

⁶ Art. 14. §1º, II, alíneas a); b); c), CF/88;

⁷ Traduzido do inglês: “on account of race,color, or previous condition of servitude”. Voting Rights Act (1965);

exercício da liberdade individual dos cidadãos, cuja autonomia é delegada ao poder de escolha deles em participar ou não do processo eleitoral.

O CENÁRIO ATUAL

No presente ano de 2020 teremos eleições em ambos os países, e a situação política e social das referidas nações supracitadas a discussão sobre a importância do voto. Recentemente, pudemos acompanhar uma onda de protestos sociais que tomaram as ruas de diversas cidades dos Estados Unidos, nas quais os manifestantes pugnam pela igualdade racial no país em decorrência dos recentes assassinatos de cidadãos negros, como George Floyd e Breonna Taylor, casos estes que deflagraram a brutalidade e violência policial em operações realizadas em um curto espaço de tempo. As manifestações ganharam tanta repercussão que chegaram a mobilizar, inclusive, os atletas de diferentes ligas esportivas norte americanas, dentre elas, com principal destaque para a NBA, a liga de basquete estadunidense. Os jogadores profissionais da referida liga esportiva e mobilizaram de maneira unificada em prol das manifestações sociais, chegando a boicotar o retorno da competição, que havia sido agendado para o mês de julho pelo comitê executivo. Visando restabelecer o contato com os atletas, os membros executivos da NBA chegaram a um acordo com os mesmos para o retorno das competições, que passariam a ocorrer com a realização de manifestações em prol da igualdade racial e social ao longo dos jogos a serem disputados, condições estas estipuladas pelos jogadores envolvidos. O impacto causado por esta mobilização foi imediato, sendo visivelmente abordado nas transmissões dos jogos que se sucederam. A presença da frase “black lives matter”, que virou o lema das manifestações atuais, no piso da quadra e nos uniformes dos atletas, além de outras frases de protesto, como “education reform”, “equality”, marcaram o posicionamento crítico da classe dos jogadores e seu total apoio à causa social.

Dentro deste panorama os atletas levantaram o debate acerca da importância do voto nas eleições do ano de 2020. Como já mencionado anteriormente, o voto nos Estados Unidos é facultativo, e esta característica aponta para um fator determinante no que diz respeito a insatisfação/descrédito da população com o sistema político e seu respectivo exercício do direito ao voto. Tal fato está relacionado ao grande número de abstenções nas últimas eleições presidenciais nos EUA que, conforme relatado nas manifestações dos atletas da NBA, grande parte da população que compõem boa parte do número de abstenções são de indivíduos que integram às minorias sociais, especialmente étnicas. Dessa forma, a retomada da ligação e o engajamento dos atletas em conscientizar a população sobre a importância do exercício do voto, como forma de participação ativa dos cidadãos nas tomadas de decisões do

país e ser um mecanismo eficaz para se promover mudanças na esfera administrativa, cujos efeitos sejam estendidos à sociedade

. Do mesmo modo, este cenário não se encontra assim tão distante do Brasil. O número de abstenções, votos nulos ou brancos possui uma parcela relevante nos processos eleitorais brasileiros. Na última eleição presidencial (2018), o número de abstenções chegou a marca de 20,32% no 1º turno daquele ano, contando com o comparecimento de 79,68% dos eleitores aptos, dos quais 6,14% foram nulos e 2,65% foram em branco⁸. Em um primeiro momento pode não parecer uma situação muito relevante, considerando que quase 80% dos eleitores aptos compareceram a votação para exercer seu direito ao voto, contudo, se levarmos em conta que quase 10% dos votos contabilizados foram inválidos, e que estes números aumentaram no 2º turno daquele ano (2,14% em branco; 7,43% nulos)⁹, temos o reflexo de que um contingente considerável de cidadãos brasileiros têm se mostrado insatisfeito com o processo eleitoral do país, demonstrando o desinteresse na participação/escolha de seus representantes. Em meio a estes paradigmas, diversas discussões surgem com relação ao direito ao voto, entre elas, a que tem principal desta que diz respeito ao exercício deste direito de forma facultativa, tendo em vista o sentimento de insatisfação de populações de determinados Estados com a política praticada em seus respectivos países, bem como a preservação da autonomia do indivíduo em exercer, ou não, sua participação no processo eleitoral. De outro modo, tem-se a perspectiva de que o exercício do voto deve ser obrigatório, dada à sua representatividade como sinônimo de cidadania e participação popular no desempenho do Estado Democrático de Direito. Desse modo, elenca-se a seguinte questão: o direito ao voto deveria ser condicionado a lógica da autonomia da liberdade individual ou deveria possuir um carácter vinculante em razão do poder coercitivo do Estado? Discussão essa a ser desenvolvida no próximo tópico.

LIBERDADE INDIVIDUAL X PODER COERCITIVO

Para a melhor compreensão dos conceitos que dão título a esta sessão, precisamos adequar o tema da discussão a eles. Conforme mencionado anteriormente, o direito ao voto possui tratamentos diferenciados a depender do ordenamento jurídico objeto de análise. Os dois ordenamentos analisados neste artigo (Brasil e EUA) possuem lógicas de aplicação distintas quanto ao exercício do voto (facultativo x obrigatório). Agora, este direito individual, com características difusas, deve ser interpretado e aplicado sob o prisma da autonomia das liberdades individuais? Ou encontra fundamentos que justifiquem a sua obrigatoriedade,

⁸ Tribunal Superior Eleitoral - TSE

⁹ Idem.

estando sujeitos ao poder coercitivo do Estado que exige o cumprimento de uma obrigação durante os períodos eleitorais? Para aprofundar mais sobre esta questão, utilizarei de alguns pressupostos advindos da filosofia política. Nesse sentido, destaco a corrente de pensamento contratualista. Nela, encontramos como pressuposto o estabelecimento de um pacto social, no qual todos os indivíduos integrantes de uma mesma localidade dispõem de sua vida pregressa no estado de natureza para a composição de um corpo social, em que todos seriam vistos como iguais sob a ótica dos direitos e obrigações, dentre elas, o direito ao voto. Jean-Jacques Rousseau, um dos pilares desta teoria, analisa a questão objeto do presente artigo. Para este autor, o direito ao voto teria sua amplitude alcançada quando da participação integral da população que compõem determinado Estado¹⁰. Isto porque, historicamente falando, os regimes governamentais que adotavam algum tipo de processo eleitoral, exceção da monarquia, cuja participação popular estava presente (sufrágio), alcançariam com maior eficácia o bem comum, traduzido na vontade geral dos cidadãos nas tomadas de decisões na escolha de seus representantes¹¹. O exemplo dos comícios romanos ilustra bem esta premissa.

No período do Império Romano, o processo de escolha dos representantes ocorria por meio de comícios, dos quais três formas de processo eram realizadas: os comícios por tribos; comícios por centúrias; comícios por cúrias. Os comícios por tribos constituíam o conselho do povo romano, por meio do qual escolhiam seus representantes de forma autônoma, sem a interferência do senado imperial, passando a deliberar inclusive sobre as questões político-administrativas pertinentes ao Estado, caracterizando a plena participação da sociedade, sendo mais favoráveis ao governo popular. Já os comícios por cúrias e centúrias promoviam uma exclusão da população romana, estando centrados na divisão dos cidadãos em grupos sociais, definidos pelos bens patrimoniais apresentados pelos indivíduos, em que os grupos mais vantajosos economicamente tinham preferência quanto ao exercício do voto e das deliberações nas assembleias legislativas. Por outro lado, devemos considerar que este pensamento de que os direitos políticos possuem um caráter coercitivo por parte do Estado não constituem a unanimidade entre os autores contratualistas. John Locke, um dos precursores do pensamento liberal, considera a passagem do estado de natureza (no qual os indivíduos encontram-se em pleno gozo de suas liberdades, contudo, de maneira incerta, em virtude da ausência de um ente regulador e das diferenças entre os indivíduos que estão nesta condição)¹² para a sociedade civil como uma forma de preservação dessas liberdades. Do seu ponto de vista, a constituição da

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social.

¹¹ Idem.

¹² LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo, 1689.

sociedade civil seria um marco garantidor do tratamento igual dos indivíduos que compõem a sociedade, pondo fim às injustiças e desigualdades provenientes do estado de natureza, no qual a lógica predominante é a lei do mais forte. Ademais, a sociedade civil protegeria a propriedade, compreendendo em sua definição não somente os objetos corpóreos, como também a vida, a liberdade e os bens¹³, sendo estes elementos imprescindíveis para a existência dos indivíduos. Entretanto, um questionamento levantado por Locke e que possui grande relevância para esta discussão é: se o indivíduo se encontra em pleno gozo de suas liberdades no estado de natureza, por que abrir mão disso e se sujeitar às normas de um regime governamental? Como resposta, Locke conclui que a incorporação do indivíduo à sociedade civil não deve ser entendida como a restrição das liberdades individuais em face do governo constituído, mas, pelo contrário, esta integração visa a proteção da liberdade e propriedade dos cidadãos, não devendo se presumir que o poder estatal se estenda para além do bem comum. Nesta seara, o direito ao voto representa uma liberdade individual dos cidadãos em participar dos processos de escolha de seus representantes, portanto, não devendo ser interpretado como obrigatório, em face da autonomia dos indivíduos em exercer sua liberdade de participação ou não nos processos eleitorais.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar como o direito ao voto é regulado por diferentes ordenamentos jurídicos, e quais os reflexos que eles causam no direito constitucional, na sociedade como um todo, e na filosofia política, valorando os elementos que ensejam o caráter obrigatório ou facultativo a este direito, bem como do ponto de vista do exercício das liberdades individuais frente ao poder coercitivo do Estado. O objetivo deste debate não consiste em valorar qual dos dois sistemas adotados (facultativo x obrigatório) seria o mais eficiente, mas sim elencar quais os fundamentos que consolidaram essas duas formas de praticar o voto, bem como suas semelhanças e diferenças. Diante de todo o exposto, depreende-se que a grande relevância desta discussão aponte para um denominador comum, que consiste na importância da conscientização da população acerca de sua participação nas tomadas de decisões do país, aspecto este ilustrado pelas manifestações recentes ocorridas tanto no Brasil, quanto nos Estados Unidos em relação a insatisfação da população com a política praticada em ambos os países. Talvez a importância do voto tenha se esvaziado nos últimos anos com cenários como a corrupção dos agentes públicos e o descaso com as instituições serem cada vez mais

¹³ Idem.

recorrentes, entretanto, não devemos desconsiderar que este direito fora conquistado após décadas de exclusão e restrições ao povo de participar das tomadas de decisões, sendo inclusive, uma das formas de praticarmos nossa cidadania, aspectos esses que consolida mas bases do Estado Democrático de Direito do qual fazemos parte, sendo a nossa atuação fundamental para a modificação significativa deste quadro atual.

Referências bibliográficas

LOCKE, John. 1689. Segundo Tratado sobre o Governo. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006 - 4ª ed.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo G. G. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017 - 12ª ed.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. 1762. Do Contrato Social. Rio de Janeiro: Saraiva.

<[http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1006:140:17239589764973:::~](http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1006:140:17239589764973:::)>. Acesso em 25 de Outubro, às 10h.